



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.215 - PR (2009/0193496-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCILENE DE CASSIA SOUZA RAAB
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A tese atinente à interrupção do prazo prescricional diante da propositura de execução coletiva pelo sindicato não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco fora suscitada nas razões ou contrarrazões de apelação. Ademais, esta Corte Superior não pode apreciar diretamente a alegação, sob pena de proceder ao indevido reexame de fatos e provas em recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ.

3. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.215 - PR (2009/0193496-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Lucilene de Cassia Souza Raab contra a decisão de fls. 223/229, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA Nº 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO. NÃO INTERFERÊNCIA NO PRAZO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DIFICULDADE DE ACESSO A DADOS FUNCIONAIS. FATOS QUE NÃO PROVOCAM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A OBTENÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Os agravantes reiteram a alegação de nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil).

Reprisam também a tese de não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto durante o período em que não tiveram acesso às fichas financeiras para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença tida como ilíquida, o prazo prescricional ficou suspenso.

Acrescentam que a propositura de execução coletiva pelo Sindicato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria promoveu a interrupção da prescrição, mesmo com relação à execução individual.

Por fim, aduzem que toda a matéria ventilada nas razões do recurso especial é de direito, a par de ter havido o devido prequestionamento, pelo que devem ser afastadas as Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.215 - PR (2009/0193496-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, com relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não se verifica a alegada violação, porquanto, da análise dos autos, extrai-se ter o Tribunal de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à interrupção da prescrição por ter sido proposta execução coletiva pelo sindicato, essa tese não foi debatida no Tribunal de origem, tampouco fora ventilada nas razões de apelação (ou respectivas contrarrazões). Não houve, portanto, o imprescindível prequestionamento, circunstância que acarreta a inadmissibilidade do recurso especial no ponto, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 282 do STF.

Ademais, apreciar a matéria no presente momento processual ocasionaria indevido reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do STJ, ainda mais porque, sobre o assunto, somente consta na sentença de primeiro grau a seguinte assertiva: *"o Sindicato autor apenas propôs a medida cautelar de protesto na data de 19 de janeiro de 2007 (autos nº 2007.70.00.001922-4), quando já findo o prazo para a propositura do processo executivo, atingido pela prescrição"* (fls. 62 e 74).

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO APÓS O LUSTRO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

2. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação ordinária (n. 93.0018572-1) ocorreu em 26/05/2000, e somente foi ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 09/06/2005, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos.

3. Os argumentos apresentados pelo agravante, atinentes à interrupção do prazo prescricional diante da propositura de execução coletiva pelo sindicato, não foram objeto de debate no Tribunal de origem, sendo incabível a esta Corte Superior apreciar tal alegação sob pena de revisão do conteúdo fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp nº 28.669/PR, relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 13/10/2011)*

No mais, impende asseverar que a prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A propósito:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA N.º 150/STF. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELATIVOS À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS QUESTÕES NÃO-IMPUGNADAS E AO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.179.913/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/02/2012)

B - ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.097.983/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 21/10/2009)

Com relação ao não fornecimento, pela Administração Pública, de fichas funcionais para a elaboração das contas de liquidação de sentença, a atrasar o ajuizamento da execução, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a dificuldade de acesso a essas fichas financeiras não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, já que a liquidação é por meros cálculos aritméticos, sendo dever do exequente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos dados necessários.

Sob esse prisma:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.

2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.216.830/PR, relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 06/09/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessite de passar pelo incidente da liquidação.

IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.174.367/RS, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 22/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, no caso dos autos, como pontificado no acórdão regional, o prazo para a execução teve início em 20/11/2001, ocasião em que o título judicial se tornou definitivo, de modo que a parte exequente tinha até 20/11/2006 para propor a execução. Logo, como a ação executiva foi ajuizada apenas em 23/8/2007, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0193496-1

**AgRg no
REsp 1.159.215 / PR**

Número Origem: 200770000250906

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILENE DE CASSIA SOUZA RAAB
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILENE DE CASSIA SOUZA RAAB
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.